

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.099/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000460374-42
Impugnação: 40.010133448-20
Impugnante: Irmãos Silva S/A
IE: 480312575.12-89
Proc. S. Passivo: Marcos Pereira da Silva
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a maior a título de ICMS/ST, em virtude de erro na apuração por parte do contribuinte substituto. Entretanto, não restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento do valor destacado a maior, tampouco haver assumido o respectivo encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de 598,76 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), referente a recolhimento a maior de ICMS/ST, em função de erro, na apuração de dezembro de 2011, por parte do contribuinte substituto ao promover a remessa das mercadorias para o Estado de Minas Gerais.

O Delegado Fiscal da DF/Patos de Minas, em despacho de fls. 17, indefere o pedido, sob o fundamento de que, a despeito do destaque de ICMS/ST a maior, os documentos anexados ao requerimento não comprovam o efetivo recolhimento do valor destacado a maior, e ainda, não houve a devida comprovação de que a Requerente teria assumido o encargo financeiro decorrente da apuração a maior.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 21, com juntada de documentos de fls. 22/27.

Em despacho de fls. 30, tendo em vista que o pleito decorre de erro na apuração de ICMS/ST por parte de contribuinte substituto circunscrito ao Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST de São Paulo, a Delegacia Fiscal de Patos de Minas propõe o encaminhamento do processo à DGP/SUFIS.

O Fisco manifesta-se às fls. 32/34, pleiteando a manutenção do indeferimento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratam os autos de pedido de restituição de ICMS/ST, referente à aquisição de mercadorias fornecidas por Pirelli Pneus Ltda, mediante Nota Fiscal nº 252771 (fls. 12) emitida em dezembro de 2011.

Em função da alteração do Convênio ICMS nº 85/93, pelo Convênio ICMS nº 92/11, a empresa Pirelli Pneus Ltda passou a aplicar as novas premissas a partir de dezembro de 2011. No entanto, o Convênio nº 92/11 foi regulamentado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 45.805/11 com efeitos, apenas, a partir de 01/01/12.

Desta feita, a empresa Pirelli Pneus Ltda efetuou, em tese, o recolhimento e destaque a maior do ICMS/ST, no período de dezembro de 2011, com a efetiva cobrança de seus clientes.

Importante salientar que a Impugnante apresenta autorização da empresa Pirelli Pneus Ltda (fls. 07) para o pedido de ressarcimento do ICMS/ST cobrado a maior.

No intuito de comprovar que assumiu o encargo financeiro, conforme fls. 21/27, a Impugnante apresentou algumas notas fiscais de venda, relativas à parte da mercadoria objeto da restituição. Porém, não foram suficientes para demonstrar os fatos, conforme pretendido pela Impugnante. Pelo contrário, proporcionam conclusões em sentido divergente.

Os valores declarados no campo “informações complementares” dos referidos documentos às fls. 22/27, a título de ICMS/ST, são maiores do que aqueles apurados pelo contribuinte substituto, conforme se constata por simples confronto de tais informações com as contidas na planilha de fls. 06.

Oportuno salientar que, dentre os clientes da Impugnante, encontram-se contribuintes do ICMS (transportadores, por exemplo), os quais podem se apropriar do imposto, conforme valores retidos.

Tal fato gera inconvenientes na hipótese de restituição, como a manutenção desses créditos pelos clientes da Impugnante, o que provoca violação à legislação aplicável, haja vista o princípio da não cumulatividade.

Portanto, diante da ausência de elementos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto pretendido e, ainda, considerando que os elementos contidos nos autos conduzem na direção de que a Impugnante não assumiu o encargo financeiro do imposto, tendo transferido ao consumidor final, deve ser mantido o indeferimento em conformidade com o que determina o art. 166 do CTN, *in verbis*:

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

M/R

CC/MG